

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Gabrieli Fernanda França**

**ATA NOTARIAL COMO MEIO PROBATÓRIO**

**ITUVERAVA  
2014**

**GABRIELI FERNANDA FRANÇA**

**ATA NOTARIAL COMO MEIO PROBATÓRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Profª Erika Rubião Lucchesi.**

**ITUVERAVA  
2014**

**GABRIELI FERNANDA FRANÇA**

**ATA NOTARIAL COMO MEIO PROBATÓRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava, Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, 27 de novembro de 2014.**

**Orientador(a):** \_\_\_\_\_  
**Profª Erika Rubião Lucchesi**

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_  
**Profª Giovana Estela Vaz dos Santos**

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_  
**Profº Fabricio Souza Garcia**

**DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho ao meu pai, José França (*in memoriam*), e a minha mãe Luciana Aparecida Valverde França, que me ensinaram e me proporcionaram ser quem eu sou hoje, a minha irmã Carla Larissa França, que me ajudou a amadurecer em muitas situações, ao meu noivo Vitor Moreti Malipense, que sempre esteve ao meu lado e ao meu filho, que mesmo ainda em meu ventre, já ilumina todos os meus dias. A todos estes, que são meu orgulho e a razão do meu viver.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, por me proporcionar a elaboração deste trabalho.

A professora, Erika Rubião Lucchesi, minha orientadora, pelo suporte e empenho em pouco tempo que lhe coube.

A todo o corpo docente do curso de direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda, por todos os anos de esforço.

Ao meu pai (*in memoriam*) por todo o exemplo e apoio incondicional.

A minha mãe, por me encorajar sempre a seguir em frente.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

Muito obrigada!

**“E nesta maneira, Senhor, dou aqui a Vossa Alteza conta do que nesta terra vi. E, se algum pouco me alonguei, Ela me perdoe, pois o desejo que tinha de tudo vos dizer, mo fez por assim pelo miúdo.”**

**Pero Vaz de Caminha**

## RESUMO

Este trabalho abordará, em seu primeiro capítulo, como começaram os serviços registrais, as diferenças entre todos os tipos de cartórios, quais os atos que são feitos em cada um deles, e aprofundará nos serviços notariais, onde são produzidas escrituras públicas, procurações, são feitos reconhecimentos de firmas, bem como a ata notarial. Após um breve conceito deste importante documento, já em seu segundo capítulo, será abordado sobre a utilização da ata notarial como meio probatório, para a formação do terceiro capítulo, e finalizando, com o quarto capítulo, será apresentada uma pesquisa de campo, onde será possível a avaliação de qual o nível de conhecimento da sociedade de São Joaquim da Barra a cerca da ata notarial, bem como a sua utilização como um meio importante de provas.

**Palavras- chave:** Registros Públicos. Ata notarial. Provas.

## **RESUMEN**

Este trabajo aborda, en su primer capítulo, comenzaron como los servicios de registro, las diferencias entre todos los tipos de registros, incluido los actos que se realizan en cada uno de ellos, y profundizar en los servicios notariales, en los que las escrituras pública, se producen poderes, son reconocimientos realizados de las empresas, así como las actas notariales. Después de un breve concepto de este importante documento, ahora en su segundo capítulo, se abordará en el uso de acta notarial como medios probatorios para la formación del tercer capítulo, y terminando con el cuarto capítulo, un campo de búsqueda, donde se presentará posible evaluar el nivel de conocimiento de la sociedad de São Joaquim da Barra sobre el acta notarial, así como su uso como un medio importante de evidencia.

**Palabras clave:** Registros Públicos. Copia notariada. Prueba.



## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1:</b> Conhecem ou não a ata notarial.....	31
<b>Gráfico 2:</b> Já utilizaram e conhecem os valores da ata notarial.....	31

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 DOS REGISTROS PÚBLICOS</b> .....	12
<b>1.1 A diferença do Serviço Registral e do Serviço Notarial</b> .....	17
<b>2 ATA NOTARIAL – CONCEITO</b> .....	20
<b>2.1 Quem pode solicitar a ata notarial</b> .....	21
<b>2.2 Objeto da ata notarial</b> .....	21
<b>2.3 Valores da ata notarial</b> .....	25
<b>3 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA</b> .....	26
<b>3.1 Como apresentar a ata notarial no processo</b> .....	30
<b>4 RECONHECIMENTO DA ATA NOTARIAL COMO MEIO PROBATÓRIO NA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA</b> .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33
<b>ANEXOS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é dispor a respeito da Ata Notarial e os benefícios que esse recurso pode trazer para a sociedade, quais suas funções e valores, e como ela pode ser utilizada como meio probatório. Mas a sociedade de São Joaquim da Barra conhece a Ata Notarial? Sabe para o que ela serve?

São vários os tipos de serviços públicos hoje existentes, que tem distribuídos as funções extrajudiciais entre si. Neste, será abordado em torno do serviço notarial, onde encontraremos um documento utilizado como meio de prova.

A ata notarial é um instrumento produzido pelo tabelião, dentro do cartório de notas, por seus sentidos, tudo o que vê, ouve, toca, sente. Este documento tem força probatória, tendo em vista a fé pública do tabelião, que gera a presunção de veracidade sobre o que foi escrito baseado no fato que aconteceu em sua presença.

Com essa presunção, este documento torna-se um meio importante para a produção de provas na esfera judicial. Veremos a seguir como pode ser apresentado esse documento em um processo, e se o mesmo já é conhecido por todos da sociedade de São Joaquim da Barra como um direito que pode trazer muitos benefícios.

## 1 DOS REGISTROS PÚBLICOS

A atividade notarial é atividade pré-jurídica, advêm das necessidades sociais. A necessidade humana de segurança e certeza em ter estabilidade nas relações, sendo elas jurídicas ou não, acolheu o requerimento social para o surgimento de um agente que pudesse transmitir essa segurança e certeza, assegurando todos os direitos deles derivados.

Segundo Brandelli (2011, p. 30), “Foi Justiano I (Flavius Petrus Sabbatius Justitanus), imperador bizantino e unificador do império romano cristão, quem promoveu a transformação da atividade notarial, até então rudimentar, em profissão regulamentada”. Justiano I junto com o imperador Leão I, canalizaram seus cuidados para a instituição de tabelionato, e foram eles que a fizeram adquirir maior dignidade e importância. O primeiro viu a necessidade de que os tabeliões fossem peritos em direito. E, como afirma Martins (1979, p.7), com amparo em Eduardo Bautista Pondé (cit, p.9), com a continuidade a institucionalização do notariado:

o imperador bizantino Leão VI [...] decretara que o notário deveria conhecer as leis; avantajar-se sobre os demais na escrita manual; evitar porfia ou vida dissoluta; ser conspícuo por costumes, irrepreensível por prudência, judicioso, inteligente e hábil no falar, apto para raciocinar, a fim de que não seja facilmente levado *de lá para cá* por escrituras de falsários e argumentos astutos. E, mais, que o candidato a notário tivesse em mãos os *quarenta títulos* do manual das leis, conhecesse os *sessenta livros* e houvesse aprendido todas as regras ensinadas, para não cometer erros nas escrituras ou equivocar-se nas palavras.

Em continuação com Brandelli (2011, p. 33), na Idade Média, com o sistema do feudalismo, houve um enfraquecimento do notariado, mas foi nessa mesma época que a cultura notarial teve um grande crescimento, sendo que as autoridades políticas medievais buscavam seu próprio notário, fazendo com que cada um procurasse algum de sua confiança. Os notários medievais europeus eram homens que gozavam de grande prestígio e tinham educação e treinamento de alto nível.

Com a Escola de Bolonha, fundada em 1088, na Itália, a instituição notarial passou a melhorar cada vez mais, até tomar a fisionomia exata que temos hoje.

Na época dos descobrimentos das Américas e do Brasil, em grandes expedições navais, os tabeliões acompanhavam as navegações, anotando em seu registro os acontecimentos e as formalidades oficiais de posse das terras descobertas.

Pero Vaz de Caminha, português, foi o primeiro tabelião a atuar em solo brasileiro, que, mesmo sem precisão técnica alguma, narrou e documentou cada detalhe do

descobrimto do Brasil, bem como a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial. Ao tempo do Brasil-Colônia, o direito português emanava quase em todo de ordenações editadas pelo Rei. Tais ordenações dispunham sobre como as escrituras e os testamentos deveriam ser lavrados pelos tabeliães, dizendo:

Escreverão em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos, que fizerem, E como forem scriptas, logo as leam perante as partes e testemunhas, as quaes serão duas. E tanto que as partes outorgarem, assinarão ellas e as testemunhas. E se cada huma, das partes não souber assinar, assinará por ellahuma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assina pela parte, ou partes, por quanto ellas não sabem assinar. E se em lendo a dita Nota, for emendada, accrescentada por entrelinha, minguada, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que depois não possa sobre isso haver dúvida alguma”. “E nas scripturas, que fizerem, ponham sempre juntamente o dia, mez e anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como até aqui se fazia, e a Cidade, Villa, ou lugar e casa, em que se fizerem, e assi os seus nomes delles Tabeliães, que as fazem.

No Brasil, as capitánias tinham a atribuição de nomear tabeliães e escrivães, porém, tendo a Coroa readquirido os direitos conferidos aos donatários, os tabeliães passaram a ser nomeados pelo Poder Real. Diziam estes: “Crear de novo Tabelliados a Nós somente pertence, e não a outrem: por tanto defendemos, que pessoa alguma, de qualquer dignidade, stado e condição que seja, não faça de novo Tabellião algum, assi das Notas, como do Judicial, na terram ou terras, que de Nós tiver”.

Os cargos de tabelião transferiam-se por meio de doação, sendo o donatário investido de um direito vitalício, ou até mesmo por compra e venda ou sucessão *causa mortis*, o que não é de estranhar, haja vista que esta era a forma utilizada para todos os cargos públicos na América colonial e também na Espanha. Tais cargos não eram somente dados diretamente a candidatos em perspectiva mas eram também oferecidos a viúvas ou órfãs como dote. Constituíam um patrimônio real, um recurso que possibilitava à Coroa assegurar lealdades e recompensar bons serviços. Sua função, portanto, não era meramente burocrática.

Ainda em Brandelli (2011, p. 64), em 11 de outubro de 1827, foi editada uma lei, no Brasil, regulamentando o provimento dos ofícios da Justiça e Fazenda, proibindo então que tais ofícios se transmitisse como propriedades e ordenando que fossem conferidos a título de serventia vitalícia a pessoas dotadas de idoneidade para tanto e que servissem pessoalmente aos ofícios. A simples mudança da natureza jurídica do cargo atribuído, teve muito pouca influência no tratamento jurídico do Notariado, pois não exigiu formação jurídica, nem determinado tempo de prática dos pretendentes aos ofícios. Assim, a legislação brasileira manteve-se estática por muito tempo, sendo regida pelas ordenações importadas de Portugal.

O termo genérico “cartório” foi utilizado até a promulgação da Constituição Federal de 1988, para denominar os escritórios judiciais, extrajudiciais e distritos policiais. Com a nova Constituição, o artigo 236 mudou o termo “cartório” para “Serviço Registral e Notarial.”

Esses “cartórios”

O art. 236 da CF dispõe:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Os Serviços Notariais e de Registro são regulamentados pela lei nº 6015/73 e foram criados para a segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos. Estes têm como objetivo proteger o interesse de terceiros, dando segurança baseado na fé pública do profissional de direito delegado para o exercício da atividade notarial e de registro.

Existem no Brasil, algumas serventias extrajudiciais, os serviços notariais e de registro, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, serão exercidos nos termos do art. 236, da Constituição Federal e da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, são eles:

- Serviços de Registro de Imóveis são competentes para fazer a matrícula que é a detalhada descrição e localização de um determinado imóvel, bem como o registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre esses imóveis reconhecidos em lei para sua completa eficácia e validade. Fazem também, notificações extrajudiciais, que significa notificar uma determinada pessoa sobre determinado documento, dando ciência e conhecimento, de maneira incontestável, mesmo que essa pessoa não assine comprovando que recebeu.
- Serviços de Protestos de Títulos, que efetuam protestos de títulos de documentos executivos. Destinam-se a provar a inadimplência de uma pessoa, física ou jurídica, que apresenta débito de um determinado título ou documento de dívida sujeito ao protesto, bem como resguardar o direito de crédito.

- Serviços de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, que registram contratos, atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.

No Ofício de Registro de Títulos e Documentos são registrados, dentre outros:

I – instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II – penhor comum sobre coisas móveis;

III – caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV – contrato de parceria agrícola ou pecuária;

V – instrumento de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento;

VI – Jornais, etc.

No Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas são inscritos:

I – contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II – sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas;

III – os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos;

IV – jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias

- Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, dentro da sua área de abrangência, são registrados:

I – os nascimentos;

II – os casamentos;

III – os óbitos;

IV – a emancipação por autorização dos pais ou por sentença do juiz, isto é, independência do poder dos pais ou do tutor para atuar pessoalmente os atos da vida civil;

V – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa, que é o contrário da emancipação. Incluem-se, dentre outros, os menores de 16 anos, os que, por doença ou deficiência mental, não possam atuar nas atividades da vida civil, os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

VI – a sentença declaratória de ausência ou de morte presumida, ou seja, a decisão do juiz que uma determinada pessoa se encontra em lugar incerto e não sabido, podendo ser aberta a sucessão provisória dos seus bens.

VII – as opções de nacionalidade;

VIII – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva;

Bem como os atos necessários para esses registros.

- Serviços de Registro de Contratos Marítimos, e Serviços de Registros de Distribuição, que possuem funções de uso restrito a alguns Estados brasileiros, sendo os primeiros relativos a transações e embarcações marítimas, e os segundos, quando previamente exigidas, para distribuição de serviços que trata a lei 8.935/94, dos serviços notariais e dos registros.

No Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos, o tabelião e oficial tem por competência:

I – lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II – registrar os documentos da mesma natureza;

III – reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV – expedir traslado e certidões.

- Serviços de Registro de Distribuição, que tem organização técnica e administrativa e tem finalidade de dar publicidade, com fé pública e autenticidade, aos feitos que são distribuídos no Poder Judiciário.

A Lei n. 8935/94 diz em seu artigo 13:

Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II – efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência.

III – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

- Serviços de Notas, que reconhecem firmas, autenticam documentos, lavram procurações, escrituras de todas as naturezas, bem como as atas notariais.



## 1.1 A diferença do Serviço Registral e do Serviço Notarial

O direito registral imobiliário, segundo Diniz (2003, p. 133), “consiste num complexo de normas jurídico-positivas e de princípios atinentes ao registro de imóveis que regulam a organização e o funcionamento das serventias imobiliárias”

Serviço notarial é prestado por notários ou tabeliães, dotados de fé pública, que são autorizados por lei a redigir, formalizar e autenticar, documentos extrajudiciais.

O art. 7º da Lei 8935/94 diz: Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I – lavrar escrituras e procurações públicas;
- II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III – lavrar atas notariais;
- IV – reconhecer firmas;
- V – autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizarem todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Segundo Ceneviva (2008, p. 20):

As atribuições do notário decorrem da necessidade de investir uma pessoa de fé pública, para que os atos praticados por ela ou com a sanção dela se revistam de tais características, que passem a ter aptidão plena para a produção de efeitos jurídicos, provando efetivamente a existência do direito a que se refiram.

A atividade notarial é baseada na vontade do interessado, depende de provocação, em virtude do caráter rogatório, sendo proibido o tabelião agir de ofício. Sendo uma atividade de função pública, o tabelião tem autoridade de Estado, devendo agir de forma imparcial e independente.

Segundo Rodrigues e Ferreira (2013, p. 38):

O tabelião é um delegado do Estado operando em caráter privado a serviços particulares. O tabelião é o Estado a serviço dos particulares. O tabelião não trabalha para o Estado. Essa duplicidade pode ser representada por duas expressões: uma fixando o interesse do Estado e outra buscando realizar o interesse do particular.

Os atos notariais praticados pelo tabelião são:

I – Autenticações *stricto sensu*: define quando um documento em cópia é fiel ao seu original. O tabelião ou seus escreventes autorizados declaram, com fé pública, que a cópia corresponde igualmente ao seu original que é apresentado no ato da autenticação. Não se admite cópia de cópia, e não é feita autenticações sem a apresentação do original.

II – Reconhecimento de firma: é o ato que define a autoria de uma assinatura em um documento particular. O tabelião certifica que aquela assinatura é de uma determinada pessoa.

Existem alguns tipos de reconhecimento de firma, que são:

a) Reconhecimento de firma por semelhança – é o reconhecimento onde o tabelião ou seus prepostos declara a semelhança da assinatura com outra que está na ficha arquivada, previamente, na serventia pelo subscritor. Não é confirmada a autoria da assinatura, somente a semelhança dela. É o tipo de reconhecimento mais utilizado, pois há confiabilidade na declaração do tabelião e ao mesmo tempo a parte não precisa comparecer em cartório, somente o documento deverá ser apresentado.

b) Reconhecimento de firma por autenticidade – é o reconhecimento que o tabelião ou seus prepostos certificam que o documento foi firmado na sua presença, e tem exigência de firmar o comparecimento assinando um livro que fica na serventia. Exige-se que o signatário esteja presente. Alguns lugares exigem o documento com esse tipo de reconhecimento pela certeza que se dá na assinatura, neste o tabelião afirma a autoria da assinatura.

c) Reconhecimento de firma por abono – é o reconhecimento de firma feito por um terceiro, alheio ao tabelião, fora da serventia, que declara e assume a responsabilidade civil e penal sobre certa assinatura em um documento. Atualmente é vedado esse tipo de reconhecimento, salvo em caso de pessoa presa, onde o diretor do presídio assina pela pessoa que está sob sua custódia.

III – Escrituras Públicas – são os atos e negócios jurídicos que se iniciam das vontades das partes, onde o tabelião redige o instrumento para dar validade e eficácia nos mesmos.

São subdivididas em:

a) Escrituras Negociais: que formalizam os negócios jurídicos, em regra imobiliários, são as escrituras de compra e venda, como exemplo. Existem também escrituras de doação, separação, divórcio, reserva de usufruto, entre outras.

b) Inventários: que são as transferências dos bens deixados a inventariar por um falecido para seus herdeiros, que descrito pelo tabelião baseado na divisão universal, a partir da lei 11.441/07 podem ser feitas as partilhas e os inventários por escritura pública, sem necessidade de passar pelo Poder Judiciário, chamando-se assim de inventários extrajudiciais.

c) **Procurações:** é um instrumento chamado de mandato, que é quando uma pessoa passa poderes para outro para praticar atos ou negócios em seu nome, ou seja, passa uma “autorização” para outra pessoa representá-la em algum ato jurídico. A procuração pública é um negócio jurídico unilateral que se instrumentaliza por meio de escritura pública, com características especiais. Em sendo ato unilateral somente aquele confere os poderes de representação, aquele a quem são confiados os poderes de representação, denominado “procurador”, não precisa comparecer nem assinar o ato notarial, somente o chamado de “outorgante” assina a procuração, como diz Brandelli.

d) **Atas Notariais:** são escrituras onde são declarados os fatos que o tabelião verificou com seus sentidos, mediante pedido da parte, e por isso possuem presunção de autenticidade.

## 2 ATA NOTARIAL – CONCEITO

A ata notarial passou a constituir o capítulo II, sessão II, da Lei 8.935, a partir de 1994, dependente do artigo 236, da Constituição Federal, que administra as atividades dos notários e registradores e atribuiu ao tabelião à exclusividade da lavratura da ata. A mesma diferencia-se das escrituras públicas, pois as escrituras advêm da vontade das partes, do que as mesmas querem. Já a ata notarial é construída através da narrativa de fatos verificados e fotografados. Assim expõe Brandelli (2004, p. 45):

O objeto da ata notarial é obtido por exclusão, isto é, para ser objeto de ata notarial não pode ser objeto de escritura pública, uma vez que esta subsume aquela e, [...] a diferença básica entre ambas é a existência, ou não, de declaração de vontade, que está presente na escritura, e ausente na ata.

A solicitação da pessoa é essencial, pois, em regra, não há lavratura de ata notarial *ex officio*. Segundo Ceneviva (2002, p. 53) “Ata notarial é registro de ato ou fato solicitado ao tabelião de notas por interessado, para que os transponha fielmente em palavras, indicando pessoas e ações que os caracterizam.”

Há que se ter certa cautela quanto à ata notarial, esse requerimento não se vincula ao conteúdo da ata, pois só haverá descrição dos fatos que foram presenciados pelo tabelião. Não há possibilidade de o solicitante requerer que se transcreva algum fato que o tabelião não pôde presenciar, por exemplo, um acidente de automóveis, se o tabelião chegar ao local e constatar o acidente ele o fará, mas não constarão quais palavras foram ditas ou qual velocidade os automóveis estavam, se ele não as presenciou, mesmo que requerido pela parte, tendo em vista que a ata notarial é o testemunho do tabelião, não do interessado.

Se a parte quiser registrar um fato de seu conhecimento particular, o tabelião deverá orientá-lo a fazer uma ata de declaração e assim poderá transcrever tudo o que viu, o que ouviu, o que presenciou e o tabelião não pode intervir na declaração, salvo se a declaração for claramente ilegal.

Para efetuar esta diligência o tabelião poderá ser solicitado nos fins de semana, pois, senão, significaria diminuir acentuadamente a destinação da ata notarial, uma vez que os fatos não escolhem dias ou horários para ocorrer.

Na ata notarial constará a data e hora precisa da averiguação dos fatos, mencionando se sábado, domingo ou feriado, se for o caso, bem como a data da lavratura da escritura, quando será feita a leitura e será colhida a assinatura do solicitante.

## **2.1 Quem pode solicitar a ata notarial**

Podem solicitar a ata notarial as pessoas capazes; os relativamente incapazes; procuradores e pessoas jurídicas.

Quando a solicitação vier de pessoas relativamente incapazes, deve constar expressamente a idade do mesmo, bem como por quem está assistido e todos os seus dados pessoais, como nacionalidade, estado civil, profissão, cédula de identidade, número de inscrição de pessoas físicas, residência e domicílio. Quando vier de procuradores, constará a representação, bem como data da lavratura da procuração, qual o cartório foi lavrada, livro e as folhas, ou constar os dados da certidão quando for apresentada desta forma, e os dados pessoais tanto do solicitante quanto do procurador. E quando a solicitação vier de pessoas jurídicas, devem constar os documentos comprobatórios da empresa e a representação do solicitante.

Para solicitar a ata notarial não há necessidade de constituir advogado, se acaso a pessoa já possuir um advogado, poderá consultá-lo para decidir sobre a conveniência de solicitar uma ata notarial.

## **2.2 Objeto da ata notarial**

O fato a ser constatado classifica-se em lícitos, ilícitos, eletrônicos, físicos e sensoriais. Segundo Diniz(ano), “o fato jurídico pode ser natural ou humano”, portanto “fato humano é o acontecimento que depende da vontade humana, abrangendo tanto os atos lícitos como os ilícitos”.

Os fatos lícitos que podem ser verificados são aqueles comuns, que estão de acordo com as leis. Já os ilícitos contrariam as leis, estes fatos podem ser narrados na ata notarial,

mas por cautela, o tabelião deverá informar os motivos pelo qual o faz. No entanto, excluem-se os crimes penais como estelionato, lesões corporais, homicídios. A utilização desta verificação é de uso exclusivo da polícia judiciária, especialmente do delegado de polícia.

Os fatos eletrônicos são aqueles que se passa em sites de internet, programas de televisão, por exemplo, pois eles mudam constantemente. Já os fatos físicos não se alteram com a mesma facilidade, como a verificação de um imóvel para entrega das chaves.

Os fatos sensoriais são aqueles que requerem os sentidos do tabelião, sendo a visão, o olfato, o tato, o paladar e a audição, tem como exemplo ligações de telefones móveis em sistema de viva-voz, verificação de elementos com odor forte que causa algum incômodo em algumas pessoas.

A ata tem sentido de ações, feitos, coisas feitas, assim denominando os documentos. Situações mais comuns em atas notariais:

- a) Relatar danos em imóveis locados;
- b) Constatar difamações ou ameaças via internet e sms;
- c) Tomar conhecimento sobre descumprimento de contrato;
- d) Certificar a desocupação de imóveis;
- e) Constatar conteúdo disponível na internet

São alguns tipos de atas atualmente existentes:

### **Atas de Comprovação ou Inspeção**

O objeto principal desta ata é a declaração de outra pessoa, a verificação pode ser muito restrita, se o tabelião basear-se somente no constatado por ele. O mesmo tem que confiar um pouco no que os outros sabem ou tenham constatado no passado e transmitem para ele como verdadeiro. Assim, essa declaração é uma evidência relevante, pela narração dos que presenciaram. Usa-se muito esta ata para comprovar a entrega de mercadorias, seu perecimento, a má conservação, prazo de entrega, entre outras, e são também conhecidas como **atas de diligência**. Esse tipo de ata é muito solicitado por seguradoras para vistoria de um automóvel, para comprovar danos ou inversamente, com a finalidade de emitir uma apólice de seguro.

Outra forma bastante comum é sobre as condições de um imóvel, rachadura, umidade, fissuras, etc. O tabelião não é engenheiro, nem perito, mas nada o impede de ir acompanhado por um perito, anexando seu laudo à ata. A ferramenta é a linguagem técnica jurídica. Bem como não há nenhum impedimento em usar uma fotografia para retratar o fato com fidelidade.

## Atas de Declaração

Existe uma polêmica acerca das atas de declaração, pois pode ser lavrada, também, a escritura de declaração. Contudo, na escritura o tabelião transcreve a vontade das partes, já na ata é declarado os fatos que o mesmo presenciou. A ata não é ocasionada *a priori* por nenhum processo negocial, e sua destinação é a de **documentar um fato**. Não há oposição de vontades, como por exemplo, numa compra e venda.

Existe ainda, uma subdivisão de atas, que seriam:

**Ata de Notificação**, que tem por destinação dar notícia de algo, com um determinado propósito a alguém.

**Ata de Intimação**, se busca o cumprimento de determinada conduta. Tem o mesmo raciocínio das atas de notificação.

Estas atas devem ser analisadas e debatidas, pois sabemos que esse papel é hoje desempenhado pelos oficiais de registro de títulos e documentos, com as notificações extrajudiciais.

## Ata Notarial de Documento Eletrônico

Nos dias de hoje, o meio eletrônico é um documento. E pode ser feita a ata de conteúdo de páginas na Internet, para constatar que naquela data havia certo conteúdo em um determinado endereço eletrônico, mas o tabelião não pode dizer se o conteúdo é verdadeiro ou se corresponde à determinada pessoa, somente se constava. O tabelião imprime na folha do livro o conteúdo da página, certificando ter sido acessada pela máquina do mesmo em data e hora solicitada, anotando sempre a hora da consulta e outras informações que possam provar aquele acesso.

O solicitante apresenta ao tabelião o endereço eletrônico desejado, onde o irá acessar o site e verificar o objeto que foi informado, podendo ser texto, foto, vídeo, imagens, entre outros. Se for um texto o tabelião o transcreverá no todo ou em parte para a ata, fielmente, sem cortes ou edições. Ou pode também, a pedido do interessado, capturar as telas enquadrando o conteúdo desejado e imprimi-las na ata notarial. Se for som, de uso e disponibilização indevida de música ou entrevistas, entre outros, o tabelião transcreverá fielmente o áudio, inclusive com possíveis interjeições ou uso informal do vernáculo. Também, se a parte desejar, é possível copiar o arquivo no qual contém o áudio, fazer a gravação em um CD (disco compacto) e entregar junto com a ata notarial em papel,

onde constará o áudio transcrito. Se for um vídeo, o tabelião transcreverá, da mesma forma, o conteúdo das cenas. E como no áudio, é possível fazer cópia do vídeo, fazer a gravação em um CD (disco compacto) e entregar anexado com a ata notarial, onde constaram as cenas transcritas. E se for imagem, seja de uso indevido de fotografias, logotipos, nomes comerciais, o tabelião enquadrará a imagem desejada, capturará a tela e imprimirá na ata notarial. Quando tratar-se de imagem com conteúdo pornográfico ou pedófilo, o Tabelião não pode imprimir as imagens na ata notarial, pois não este deve propagar o dano.

Pode também, ser feito o acesso de informações via email, devendo ser constatado pelo computador da Serventia, sendo que esse tipo de acesso exige a utilização da senha pessoal da parte interessada.

Em todas essas verificações, constarão os endereços dos sites fornecidos pelo solicitante, bem como o endereço copiado fielmente, pelo tabelião, do local que foi acessado.

### **Ata Notarial de Telefone Móvel**

Existe a possibilidade de ser feita a ata notarial de mensagem de voz em telefone móvel, mensagem de texto, e diálogo telefônico. Na primeira, a parte interessada, o proprietário ou qualquer pessoa que o represente, não sendo necessária procuração, apresenta o telefone para o tabelião que identifica o aparelho anotando a marca, modelo, número de série, imei, número do chip e número telefônico, descreve o caminho até o ícone para acesso à caixa postal e o conteúdo, fielmente, inclusive com o uso informal utilizado e interjeições, identificando o número telefônico de origem, mas não atribuindo autoria da mensagem. Na segunda, é utilizado o mesmo requisito da primeira. Nesta, o tabelião transcreve o conteúdo fielmente, inclusive com eventuais erros, e também, identifica o número, mas não a autoria. Na terceira, a parte solicitante apresenta ao tabelião o número a ser chamado, e o próprio solicitante, sob análise do tabelião, digita o número informado por um aparelho que possua “viva-voz”, ao ser atendida a chamada, o tabelião ouve e grava o diálogo presenciado e após transcreve, fielmente, para o livro próprio e formaliza a ata notarial. O arquivo no qual fica gravado o diálogo pode ser entregue junto com a ata em papel, para facilitar eventual momento de pericia.



## **Ata de Registro**

Essa ata tem a destinação de conservar de certos dados. Se encaixa um pouco nas atas de documento eletrônico, mas pode ter relação com a pública forma, desde que arquive seu conteúdo. Era muito utilizada para corrigir eventuais erros nas escrituras, tanto erro essencial, como preço objeto, quanto erro apenas material. Atualmente não é mais utilizada, pois na prática tem se percebido a não necessidade desta ata, tendo em vista que pode ser feita uma escritura de re-ratificação para o erro essencial, onde as partes comparecem para retificar o que for necessário e ratificar o restante, bem como pode ser feita uma escritura de aditamento para o erro material, onde não há necessidade do comparecimento das partes.

### **2.3 Valores da ata notarial**

O valor da ata notarial é tabelado por lei em todos os cartórios do Estado de São Paulo. Na tabela de emolumentos do Estado de São Paulo, consta que as atas notariais que não possuem reflexo econômico são lavradas por um valor e as atas notariais que possuem reflexo econômico serão calculadas nos parâmetros estabelecidos na mesma tabela.

Não há que se falar em ata notarial com ou sem reflexo econômico, portanto sempre é calculado o mesmo valor, já estipulado pela tabela. Sendo ele, pela primeira folha, contanto frente e verso, a quantia de R\$ 321,02 (trezentos e vinte um reais e dois centavos), e pelas demais páginas, se forem o caso, a quantia de R\$ 162,10 (cento e sessenta e dois reais e dez centavos). Lembrando que, pelo segundo valor se conta só à frente ou só o verso utilizado.

### 3 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Todo pedido possui uma causa de pedir, formada baseada nos fatos e nos fundamentos jurídicos, que são as razões que surgem dos fatos para o pedido. Primeiramente, o que é alegado pelo autor, se diz verdadeiro, até que a outra parte alegue o contrário, pois não pode se presumir que alguém proponha uma ação para mentir.

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 332: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Esses meios legais são chamados de prova, que servem para comprovar a veracidade de algum fato ou alguma afirmação.

O processo possui o princípio da verdade real, onde deve se procurar o julgamento baseado em todos os fatos existentes ou não existentes. Em seguida, possui o princípio do livre convencimento, não existem regras para dizer que este ou aquele fato é verdadeiro, não existem também prevalência de alguma prova, o juiz é livre na pesquisa e pode como achar melhor, dar o valor que julga ter cada uma delas.

Santos (2004, p. 495), explica sua tese sobre a valoração da prova:

Os meios de prova, de modo geral, estão relacionados na lei (art. 332, primeira parte). Sobre a valoração da prova, ela não estabelece princípios obrigatórios, mas a forma procedimental de sua colheita tem de ser atendida, sob pena de inocuidade. A lei determina que a prova testemunhal se produza em audiência, previamente designada. A testemunha, com possibilidade de contradita (art. 414, §1º), depois de compromissada, presta, oralmente, seu depoimento, que é reduzido a termo (art. 417). Ineficaz é, portanto, o chamado testemunho escrito, que consiste em declaração de ciência do terceiro, feito através de simples escrita.

A prova deve recair exatamente sobre aquilo que será objeto da instrução processual, aquilo que deve ser provado, influenciando diretamente na decisão do órgão julgador. Segundo Scarpinella Bueno (2009, p. 233), a prova é “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

Existem vários tipos de provas que podem ser apresentados para reconhecer a verdade de um fato alegado. São eles:

- A prova emprestada que é aquela que é feita em um processo e transferida para outro, para se comprovar determinado fato, podendo ser testemunho, documento, perícia ou qualquer outra prova;
- A prova de depoimento pessoal, que é o esclarecimento, feito pessoalmente, dos fatos que foram alegados, não podendo ser escrito, nem consultado em textos, apenas breves notas que façam o complemento do que é dito;
- A prova baseada na confissão, que é quando a parte admite a verdade do fato, que é contrário ao seu próprio interesse, favorecendo o seu adversário, conforme estabelece o artigo 348, do Código de Processo Civil;
- A exibição de documento ou coisa, que ocorre quando o juiz ordena que uma das partes ou um terceiro, apresente algum documento ou coisa que se encontra em seu poder, como dispõe o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- A prova testemunhal, que é a declaração de uma terceira pessoa, chamada de testemunha, que sabe algo que possa esclarecer com mais clareza o fato ou o ato, e com isso ajudará o convencimento do juízo, esse tipo é um dos mais antigos e genéricos meios de provas existentes;
- A prova pericial, que leva ao juiz alguns elementos que dependam de conhecimentos técnicos, podendo ser exame, que é feito por um perito para certificar da existência de um fato que possa resolver a causa, podendo ser vistoria, que é a perícia de bens imóveis, podendo também ser avaliação que é o exame destinado a verificar o valor em dinheiro de alguma coisa ou alguma obrigação.
- A prova documental, que é a apresentação física de um fato, podendo ser escritas, figuras, mapas, fotografias, gravações, entre outros. Segundo o artigo 364 do Código de Processo Civil: O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, tendo em vista a fé pública do tabelião, será o seu testemunho baseado em seus sentidos, não podendo então o tabelião deixar de usar um dos sentidos quando necessário.

A Lei 8.935/94 em seu artigo 6º, III dispõe: “As atas notariais configuram todo e qualquer ato do tabelião cuja finalidade seja simplesmente autenticar certo fato, pré-constituindo prova”.

A ata notarial é muito eficaz como meio probatório, pois tem presunção de serem verdadeiros os fatos nela contidos e por isso ela é muito utilizada como prova na esfera judicial.

*Yañez* (1973, p. 639), explica a ata notarial e descreve a natureza do poder notarial certificante:

O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência [...]. Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios [...]; neste caso, como afirma *Gatán*, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova pré-constituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la.

A ata notarial é utilizada para a verificação de um fato com o objetivo de preservar o direito do detentor na sua mais alta validade. Apesar de sua enorme força probatória, são poucos os profissionais do direito que se utilizam desta ferramenta poderosa. Os privilégios deste instrumento são em prol da sociedade. A ata notarial está sendo descoberta como meio probatório em processos judiciais em curso ou futuros, e isso se deve ao Notário, que pela sua credibilidade faz com que a ata notarial ganhe respaldo da sociedade como um instrumento hábil e confiável.

Dispõe, com efeito, o art. 6º e 7º da Lei Federal 8935/94, com o manto do art. 236 da Constituição Federal, dispõe, verbis:

*Artigo 6º* - Aos notários compete:

[...]

III – autenticar fatos.

*Artigo 7º* Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

[...]

III – lavrar atas notariais;

Assim, tacitamente, antes da promulgação da Lei 8.935/94, o art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro já autorizava sua lavratura, mas não com essa nomenclatura. Este artigo alega que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião, ou o escrevente autorizado declarar que ocorreram em sua presença.

Silva, coordenado por Brandelli, (2004, p. 32 e 33) diz:

[...] a ata notarial, por sua natureza, se reveste de especial importância para obter-se uma produção antecipada de provas de boa qualidade e credibilidade, com presteza, sem ficar na dependência de movimentar o aparato judiciário, que deve ser preservado para a solução de contendas de maior complexidade e não solucionáveis pelos mecanismos mais simples.

Para efeito de meio probatório, esse documento público tem o inciso IV, do art. 334 do Código de Processo Civil Brasileiro, o qual dispõe, em seu favor, que existe a presunção legal de veracidade.

Além da presunção de veracidade, a utilização dos recursos da ata notarial em processos ocasiona a celeridade na formação da instrução processual.

O entendimento jurisprudencial sobre um assunto que teve como prova a ata notarial:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. AIJE. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Art. 73, VI, b da Lei 9.504/97. Ação julgada parcialmente procedente. Caracterização de publicidade institucional em período vedado. Condenação em multa. Agravo Retido suscitado pelo 1ºs recorrentes. Mantida contradita da testemunha contratada pela Administração Municipal, porquanto tais contratações não contam com estabilidade funcional a evidenciar menor liberdade e maior subordinação ao Executivo Municipal. Assim, inegável que a manutenção no cargo da testemunha encontra-se diretamente vinculada aos investigados, Prefeito e Vice eleitos, obviamente interessados na versão que a testemunha, por eles arrolada, poderia apresentar a favor deles. Agravo retido a que se nega provimento. Mérito. *Ata Notarial que objetivava comprovar a manutenção da propaganda institucional em site público municipal em período vedado, ao contrário do entendido pelo magistrado sentenciante, não se presta a arrimar a condenação, devendo ser reformada a sentença no ponto.* Trata-se de documento unilateralmente produzido e não confirmado posteriormente em Juízo, sendo, portanto, prova frágil. Ausente a judicialização da prova, entendo que constitui apenas início de prova e não prova cabal e conclusiva não sendo hábil a basear a condenação. Publicidade institucional em mídia impressa (jornal local) em período vedado: não constitui ilícito eleitoral a divulgação objetiva de atos meramente administrativos, sem nome, imagem, nem outra forma de promoção pessoal de candidatos. Não bastando que haja o simples dispêndio de dinheiro público se este não foi efetivamente desviado em proveito da campanha daquele que autorizou as publicações. Festa do Trabalhador: não caracterização de ilícito por tratar de evento realizado anualmente no município, inclusive em administrações anteriores, e cujos gastos foram compatíveis com demais anos. Quanto à distribuição gratuita de alimentos por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS: os alimentos foram arrecadados mediante doações realizadas por particulares, sem qualquer custeio por parte do Poder Público, de modo que, embora o programa social não encontre previsão legal, a conduta não se subsume à vedação contida no § 10º do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Prestação de serviços funerários, com distribuição de materiais: tais serviços estão inseridos em programa social autorizados pela Lei Municipal nº 143/2005 e em execução orçamentária no exercício anterior. Distribuição gratuita de medicamentos: não caracterização de ilícito por tratar-se de atividade incluída em programa social com previsão na Lei Municipal nº 143/2005 e em execução orçamentária no exercício anterior.

1º Recurso a que dá provimento para reformar a sentença e decotar a multa imposta.

2º recurso a que se nega provimento.

**Acórdão**

Negaram provimento ao agravo retido, à unanimidade. Deram provimento ao primeiro recurso, por maioria, vencidos os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Maria Edna Fagundes Veloso. Negaram provimento ao segundo recurso, à unanimidade. (grifo nosso)

### **3.1 Como apresentar a ata notarial no processo**

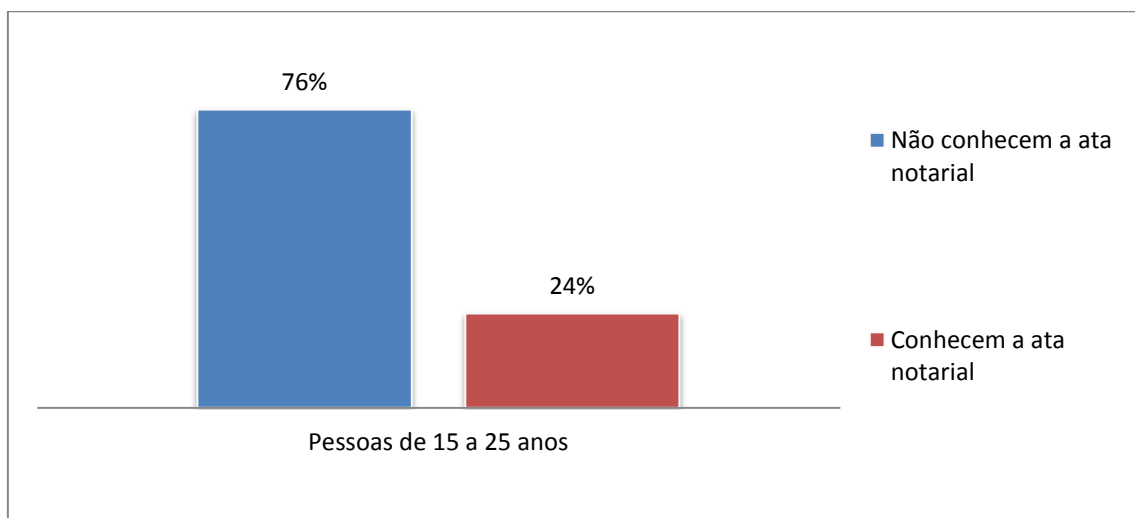
A ata notarial deve ser apresentada ao processo pela parte interessada, podendo ser em cópia autenticada, traslado original ou certidão atualizada do tabelião.

#### 4 RECONHECIMENTO DA ATA NOTARIAL COMO MEIO PROBATÓRIO NA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

A sociedade de São Joaquim da Barra tem conhecimento sobre a ata notarial como meio probatório?

Segundo pesquisa de campo realizada na cidade de São Joaquim da Barra, entre pessoas de 15 anos em diante, a sociedade tem pouco conhecimento sobre esse recurso. São 76% que não conhecem a ata notarial e 24% alegam que sim, de acordo com o gráfico.

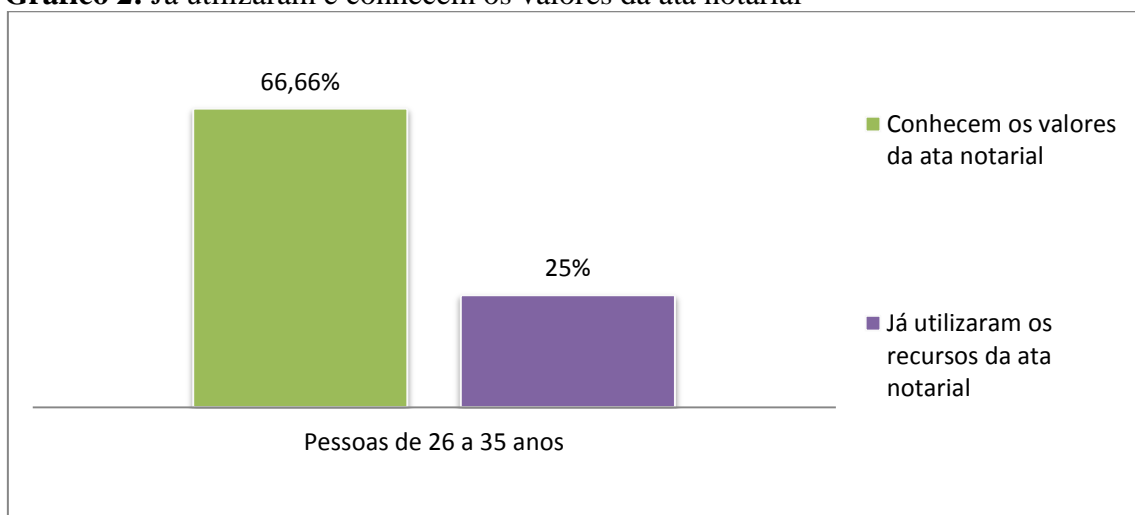
**Gráfico 1:** Conhecem ou não a ata notarial



**Fonte:** Elaborado pelo Autor

Daqueles que conhecem a ata notarial, 66,66% sabe os valores para a lavratura da ata, e apenas 25% alegam já ter utilizado os recursos da ata notarial, conforme gráfico abaixo.

**Gráfico 2:** Já utilizaram e conhecem os valores da ata notarial



**Fonte:** Elaborado pelo Autor

## CONCLUSÃO

Concluimos, com essa pesquisa, que a ata notarial pode abranger muitos fatos e além de ser um importante instrumento público como meio probatório, ainda deve ser amplamente divulgada na sociedade, pois ainda há pouca informação sobre o assunto. Podendo ser efetuado palestras, seminários sobre o assunto, fazendo interagir os Tabelionatos, que são os órgãos que lavram estes documentos e a sociedade civil, possibilitando maior conhecimento a todos sobre os benefícios, fazendo que esse considerável documento seja aliado para resguardar direitos.



## REFERÊNCIAS

- BRANDELLI, L.. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30, 33 e 64.
- BRANDELLI, L.. **Ata Notarial**. Porto Alegre: safE, 2004, p. 32, 33 e 45.
- CENEVIVA, W.. **Lei dos notários e dos registradores comentada (lei n.8.935/94)**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20.
- CENEVIVA, W.. **Livros lei dos registros públicos comentada**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 53.
- CHAVES, C.F. B.; REZENDE, A. C. F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 6 ed. Campinas: Millennium, 2011.
- DINIZ, M.H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 230.
- DINIZ, M.H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 133
- KÜMPEL, V.F.. **Curso Damásio de Jesus**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 37.
- MARTINS, C.. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.7
- RODRIGUES, F. L.; FERREIRA, P.R.G.. **Tabelionato de Notas**. Saraiva, 2013, p. 38.
- SANTOS, M.A.. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SCARPINELLA BUENO, C.. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 233.
- VOLPI NETO, Â.. **Ata Notarial, Essa Nobre Desconhecida**. Disponível em <<http://www.volpi.not.br/conteudo/320>> Acesso em 06 mar 2014.
- YÃNEZ, O.V.. Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires. In: CONGRESSO NOTARIA BRASILEIRO, 3. **Anais**. Revista Notarial, v. 808, 1973, p. 639.

## ANEXOS

**Anexo A:** Modelo de ata notarial de documento eletrônico.

**Anexo B:** Modelo de ata notarial de ligação telefônica.

**Anexo C:** Modelo de ata notarial de mensagem de celular, email e rede social.

**Anexo D:** Modelo de ata notarial de verificação de imóveis.

**Anexo E:** Modelo de ata notarial de emails.

**Anexo F:** Pesquisa de Campo